



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 76EFA-90DAD-254DB



## Decisão 02238/2023-7 - 2ª Câmara

**Processo:** 06488/2018-7

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPC - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** RONALD FIRME

**Responsável:** JULIANA DE LIMA SILVA RODRIGUES

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **27/6/2018**, por meio da **Portaria 61/2018**, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de

**REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01931/2023-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03055/2023-7, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado aposenta-se no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Mat. 80166-01, do Quadro de Pessoal do Município de Cariacica, contando com 40 anos e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 13.849,93 (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

“Com isso, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPC/DTP/n. 061 de 11/07/2018	Fl. 53, evento 3.
Fundamento legal da fixação dos proventos	artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005.
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC n. 41/2003

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 14/01/1980	Concurso Público	Registro do ato de admissão não exigível	Fls. 41, evento 2
---------------------------	------------------	---	-------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 34, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 20, evento 3;

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 13.849,93	Fls.50/51, evento 3;
---------------	----------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo Informa apenas a legislação que institui as rubricas gratificação por assiduidade, tempo de serviço e produtividade, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas
--

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não consta da planilha de fixação de proventos ou em documento anexo e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados os períodos aquisitivos e/ou elementos constitutivos das rubricas incorporadas à remuneração
---

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos;

b) o dispositivo adotado para a fundamentação da revisão dos proventos não se aplica à modalidade de aposentadoria concedida, sobre a qual incide norma específica (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005) em razão do princípio da especialidade;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

e) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a revisão dos proventos;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/2005 c/c o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Em relação ao **item 2** – “o dispositivo adotado para a fundamentação da revisão dos proventos não se aplica à modalidade de aposentadoria concedida, sobre a qual incide norma específica (parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/2005) em razão do princípio da especialidade;”.

Entendo que a objeção do Órgão Ministerial não deve prosperar visto tratar-se da redação expressa do dispositivo constitucional, qual seja, Parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/2005, vejamos:

[...]

**Art. 3º Omissis**

**Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. – g.n.

De tal forma, vê-se que o parágrafo único, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 faz remissão ao art. 7º, da Emenda Constitucional 41/03, de modo que a sua figuração no ato concessório denota-se em conformidade com o ordenamento pátrio.

No tocante ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a legislação que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do servidor aposentando, bem como fundamentação legal incompleta quanto às demais rubricas que compõem os proventos.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta o direito do servidor aposentando e a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Quanto ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do ato em apreço, vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício, conforme assentado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01931/2023-2.

Por fim, no tocante ao **item 5** – “o ato concessório e a planilha não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), na espécie o padrão de enquadramento, cujo vencimento compõe os proventos de aposentadoria, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei.”.

Consoante ao entendimento externado no item anterior, entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo, no ato concessório, não obsta ao registro do ato, visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA****Relator****1. DECISÃO TC-2238/2023-7:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 61/2018**, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Ronald Firme**, a partir de **27/6/2018**, com os proventos fixados no valor de **R\$ 13.849,93** (treze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 04/08/2023 - 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio da Silva (relator/em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**No exercício da presidência**